

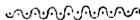
Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio, decretar :

Artigo unico. Fica elevado ao dobro o prazo de tres mezes dentro do qual são obrigadas as pessoas designadas no art. 3.º do Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 a fazer perante os encarregados da matricula especial dos escravos as declarações a que se refere o art. 21 do mesmo regulamento.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



DECRETO N. 6967 — DE 8 DE JULHO DE 1878.

Altera os Regulamentos approved pelos Decretos n.ºs 4835 do 1.º de Dezembro de 1874 e 5135 de 13 de Novembro de 1872 e assim o Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872, quanto ao prazo para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações.

Havendo a experiencia demonstrado que sómente em virtude da estreiteza do prazo concedido para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações, têm deixado de ser satisfeitos em grande numero de casos, principalmente nos municipios do interior onde são longas as distancias e difficeis as communicações, os preceitos regulamentares ;

Tendo chegado ao Meu conhecimento varias reclamações acerca da insufficiencia daquelle prazo ; e

Convindo evitar que a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 se torne vexatoria em sua execução :

Hei por bem, usando da attribuição que Me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio, decretar :

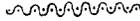
Artigo unico. Fica elevado ao dobro o prazo de tres mezes que, na conformidade dos Regulamentos approved pelos Decretos n.ºs 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 e 5135 de 13 de

Novembro de 1872, e bem assim do Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872, é concedido para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e averbações que lhes são relativas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.



DECRETO N. 6968 — DE 13 DE JULHO DE 1878.

Cassa a autorização concedida á Companhia—Garantia dos Proprietarios— para funcionar.

Attendendo¹ ao que representaram alguns accionistas da Companhia—Garantia dos Proprietarios—, e considerando que do exame feito por ordem do Governo Imperial nos livros da mesma companhia ficou provado: 1.º achar-se a escripturação desses livros por tal fórma incorrecta e defeituosa que era difficil conhecer si das operações da companhia tinham resultado lucros ou prejuizos, o que annulla a disposição salutar da lei, que tornou obrigatoria a dissolução das sociedades anonymas, cujas perdas absorvam dous terços do capital social (art. 295 doCodigo do Commercio e art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860); 2.º continuar a companhia em deficit permanente; 3.º ter distrahido, para pagamento de juros sobre o valor realizado das acções, parte do seu capital, inhabilitando-se por esta fórma para a realização do seu fim social, com manifesta violação dos seus estatutos e a lei (§ 8.º do art. 1.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860); considerando ainda que a resposta da directoria ás graves accusações feitas no relatorio apresentado pelo Commissario do Governo Francisco Emygdio Soares da Camara, longe de combater, confirma os factos nelle expostos não colhendo as escuzas e allegações produzidas pela mencionada directoria; Hei por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corõa, Soberania e Fazenda Nacional, e nos termos do art. 36 do citado Decreto